



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.102189-0/001

~~ACÓRDÃO~~

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IMPEDIMENTO DE USO POR TERCEIROS DE MARCA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO INPI. REGISTRO SEM RESTRIÇÃO DE “NÃO EXCLUSIVIDADE”. ABSTENÇÃO DEFERIDA.

- Para a concessão da tutela de urgência, necessária a demonstração dos elementos previstos no art. 300 do CPC de 2015, quais sejam: a) a plausibilidade do direito invocado; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) e a necessidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

- Estando a marca devidamente registrada no INPI, sem qualquer restrição de “não exclusividade”, deve ser deferida a tutela provisória pleiteada pelo titular, o qual pretende a abstenção do uso daquela por terceiros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.18.102189-0/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - AGRAVANTE(S): CONTOURLINE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME - AGRAVADO(A)(S): FISMATEK IND E COM LTDA - ME, ADOXY ADX COMERCIO LTDA - ME, CELEBRIM IMPORTACOES E DISTRIBUICOES LTDA. - EPP

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **<DAR PROVIMENTO AO RECURSO>**.

DESA. APARECIDA GROSSI
RELATORA.



DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CONTOURLINE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA. – ME** contra a decisão proferida nos autos da ação ordinária ajuizada em face da **FISMATEC INSTRUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS**, que após a manifestação da requerente apresentando fato novo, manteve a decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente em obstar as rés de utilizarem a marca “Crio Radio Frequência” e “Criofrequência”

Alegou a agravante, em suma, que nos dias 20/06/2017 e 31/10/2017 o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) concedeu ao requerente o uso exclusivo das marcas sobreditas, razão pela qual não podem as demandadas dela utilizar.

Aduziu que “o perigo de dano está claramente demonstrado, no sentido em que a Agravante vê as suas marcas que foi criada com tanto esforço e com o emprego intelectual próprio, ser disseminada no mercado de forma ilegítima, visto que SOMENTE a Agravante pode utilizar de forma EXCLUSIVA as marcas, conforme já demonstrado anteriormente.”

Asseverou que o risco ao resultado útil do processo está demonstrado, pois *“a permanência da utilização da marca poderá agravar ainda mais a situação e os prejuízos que a Agravante vem*



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.102189-0/001

passando, visto da depredação das suas marcas no mercado e perante terceiros.”

Ao final requereu o provimento do recurso para deferir a tutela de urgência.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (doc. de ordem nº 187)

A agravada CELEBRIM IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA. (doc. de ordem nº 189) alegou, em suma, que alguns dispositivos legais utilizados pela agravante como fundamentação jurídica tratam de uso de nome comercial e, no caso, a questão cinge-se ao uso de marcas.

Aduziu que o “uso do nome Criofrequência é sempre feito como referência à tecnologia, prática comum no mercado de estética, distinguindo sempre o nome da empresa e de seus produtos. Dessa maneira, não pode se dizer que a CELEBRIM tem a intenção de confundir os consumidores.”

Asseverou que não há documentos suficientes que comprovem o registro no INPI das marcas “crio frequência” e “crio radio frequência” em favor da agravante, cujos nomes são frequentemente utilizados no ramo de estética por várias empresas, inclusive antes do ano de 2012.

Sustentou que CRIO RADIOFREQUÊNCIA é a tecnologia usada no tratamento estético que resfria as ondas radioelétricas a fim de potencializar esse tratamento e a Lei de Propriedade Industrial proíbe o registro de termos técnicos como marcas.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.102189-0/001

Averbou que *“não resta dúvida da decisão completamente equivocada desta r. autarquia em não apostilar a ressalva quanto à exclusividade no uso dos elementos nominativos da marca em questão, quando da concessão da marca.”*

Pontuou que *“que os termos “Crio”, “Radio” e “Frequência” não são elementos de exclusividade da Autora e foram concedidos diversas vezes para outras empresas nas classes 10 e 44, com apostilamento e ressalva de não exclusividade.”*

Ao final pugnou pelo desprovimento do recurso.

A recorrida ADOXY ADX COMÉRCIO LTDA. – ME alegou que não obstante tenha havido o registro da marca “CRIO RADIO FREQUÊNCIA” junto ao INPI em favor da agravante, ainda são discutidas nulidades no âmbito administrativo, pois tal registro *“fere frontalmente a legislação de regência na medida em que cria odiosa reserva de mercado deferindo-lhe o registro, sem ressalva quanto à não exclusividade do uso de marca, de elemento nominativo genérico, descritivo da técnica e não de produto original.”*

Asseverou que *““Criofrequência”, “radiofrequência”, são termos comuns para designar tratamentos estéticos, são nomes puramente técnicos, utilizados para identificação de um produto e/ou serviço, não podendo, desta forma, se tornar de uso exclusivo.”*

Por fim, requereu a manutenção da decisão hostilizada.

A agravada FISMATEK IND. E COM. LTDA. não apresentou contrarrazões.



É o relatório.

- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise de suas razões.

- PRELIMINARES

Não há preliminares a serem enfrentadas.

- MÉRITO

Inicialmente, convém registrar que o Novo Código de Processo Civil implementou a sistemática das tutelas provisórias (arts. 294 e seguintes), as quais se subdividem em tutela de evidência, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no art. 311, e em tutelas de urgência, estas requeridas incidentalmente ou com caráter antecipatório, de natureza satisfativa ou cautelar, com o objetivo de assegurar o direito reclamado ou o resultado útil do processo.

No caso, ao pretender autorização da Agravante para realização de procedimento cirúrgico às suas expensas, a Agravada busca o deferimento da tutela de urgência, a qual depende da prévia comprovação dos requisitos do art. 300 do NCPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.102189-0/001

pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exige-se, portanto, para a concessão da mencionada tutela provisória: a) a plausibilidade do direito invocado; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) e a necessidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Insta salientar que o direito à proteção da marca está previsto na Constituição da República, que assim dispõe em seu artigo 5º, inciso XXIX:

"A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;"

Nesse sentido, estabelecem os arts. 129 e 130 da Lei nº 9.279/96 que a propriedade da marca adquire-se pelo registro válido expedido, garantindo, ainda, ao seu titular o uso exclusivo em todo o território nacional, bem como a possibilidade de ver seus direitos resguardados, impedindo a prática da concorrência desleal.

É sabido que a legislação brasileira não cuida especificamente sobre a proteção ao direito de uso exclusivo da "roupagem" dos



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.102189-0/001

produtos, denominado pela doutrina norte-americana de "trade dress", que pode ser definido como os elementos distintivos de produtos, os quais, em conjunto, fazem com que sejam identificados pelos consumidores no seguimento mercadológico de atuação.

Não obstante, é inegável que a notoriedade conferida a alguns produtos fazem com que seja reconhecido pelos consumidores através da imagem que os identificam. Assim, com o intuito de se evitar a concorrência desleal, que é vedada pela citada Lei nº 9.279/96, o Magistrado deve conferir a proteção a determinados produtos, quando verificar elementos caracterizadores daquela prática.

No caso dos autos, ao examinar de forma mais acurada os documentos existentes no processo, verifiquei a presença da probabilidade do direito.

Isto porque, conforme documentos eletrônicos nº 28 e 29, foram concedidos pelo INPC – Instituto Nacional da Propriedade Industrial - os registros das marcas “Crio Radio Frequência” e “Crio frequência” em favor da agravante, em 20/06/2017 e 31/10/2017, respectivamente.

Não obstante tenha sido instaurado processo administrativo de nulidade dos registros sobreditos, a pedido a agravada FISMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME., a Lei nº 9.279/96 não prevê, no capítulo que trata sobre a nulidade do registro, o efeito suspensivo do uso pelo seu titular após eventual impugnação ao registro.

Conforme mencionado pela agravada Adoxy ADX Comércio Ltda.-ME, no item 2.2 das contrarrazões, o registro foi deferido à



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.102189-0/001

agravante criando reserva de mercado ao deferir-lhe o registro, sem ressalva quanto à não exclusividade do uso de marca.

Tal fato foi corroborado pela recorrida CELEBRIM IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA - EPP, quando ressaltou nas contrarrazões que “não resta dúvida da decisão completamente equivocada desta r. autarquia em não apostilar a ressalva quanto à exclusividade no uso dos elementos nominativos da marca em questão, quando da concessão da marca.”

Sendo assim, uma vez que não foi, até o presente momento, declarada a nulidade dos registros das marcas em comento, deferidas em favor da agravante sem ressalva de “não exclusividade”, a concessão do registro está em vigor e deve ser respeitada.

Quanto ao perigo de dano, é certo que a continuidade do uso das referidas marcas pelas requeridas poderá confundir os consumidores em detrimento do bom nome da empresa agravante, sendo certo que essa não poderá atestar os serviços prestados por terceiros.

Nesta ordem de ideias já decidiu este eg. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - USO INDEVIDO DO NOME/MARCA - MARCA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO INPI - USO INDEVIDO POR TERCEIRO - PRESENÇA DOS REQUISITOS ARTIGO 300 DO CPC - LIMINAR DE ABSTENÇÃO DO USO DO NOME/MARCA DEFERIDA. - Comprovada a probabilidade do direito frente ao registro da marca junto ao INPI, bem como, comprovada a possibilidade do uso indevido da marca gerar prejuízo ao bom nome da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência para impedir, de



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.102189-0/001

imediate, o uso indevido do nome pela parte Agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.065733-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017). (grifo nosso).

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir a tutela provisória de urgência, determinando que as agravadas suspendam o uso das marcas "CRIOFREQUÊNCIA" e "RADIO CRIO FREQUÊNCIA", por terem sido devidamente registradas no INPI pela agravante, sem qualquer restrição de "não exclusividade".

Em caso de descumprimento da ordem sobredita, fixo multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, que se reverterá em favor da agravante.

Custas pelas agravadas.

<>

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GROSSI ANDRADE, Certificado: 563CDFB1CA89994F106BC8C5777A69D0, Belo Horizonte, 28 de março de 2019 às 16:50:30.
Julgamento concluído em: 28 de março de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100001810218900012019371897